

Projeto de Lei Nº 610 /2021 – DE 14 DE JULHO DE 2021.



“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.”

O Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais contidas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.



Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Categoria da Edificação:

Residencial, Pública e Assistencial.

	Social de baixa renda	Fator
0,5		
	Padrão popular — até 70 m ²	Fator
0,8		
	Padrão médio — de 71 a 200 m ²	Fator 1



	Alto padrão — acima de 201 m ²	Fator 1,45
Comercial e serviços	Pequeno porte — até 100 m ²	Fator 1,2
	Médio porte — entre 100 e 300 m ²	Fator
1,55		
	Grande porte — acima de 300 m ²	Fator
2,25		
Industrial	Pequeno porte — até 200 m ²	Fator 1,5
	Médio porte — entre 200 e 500 m ²	Fator
2,5		
	Grande porte — acima de 500 m ²	Fator
3,0		
Lotes não edificados	Imóveis — até 250 m ²	Fator 0,3
	Médio porte — entre 251 e 500 m ²	Fator
0,4		
	Grande porte — acima de 500 m ²	Fator
0,5		
Glebas Urbanas	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	Fator 0,3

b) Frequência de Coleta:

- | | |
|----------------------|------------|
| 1. Coleta Alternada: | Fator |
| 1; | |
| 2. Coleta Diária: | Fator 1,3; |

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);



Fator fixo

Até 5 m³

Fator 0,35

Fator variável por m³

> 5 a 15m³

Fator 0,06

> 15 a 25m³

Fator 0,05

> 25 a 35 m³

Fator 0,04

> 35 a 50 m³

Fator 0,035

> 50 m³ até o limite de 150 m³

Fator 0,03

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

III – o valor da taxa será definido em estudo técnico instituído através de Decreto.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da fórmula que segue no anexo único.

Parágrafo único. O VBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes no Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.



Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.



§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. Estão isentos ao pagamento da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos os beneficiários da programas assistenciais.

Art. 12. O valor da taxa será implementado em quadro exercício financeiros, a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor definido a cada ano.

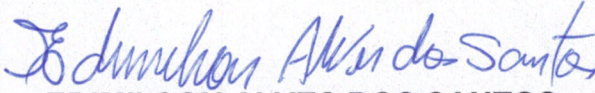
Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.





Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS/GO,
aos 14 dias do mês de julho de 2021.


EDMILSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I
BASE DE CALCULO

Para composição do calculo, será considerado:

1) Fator Variável:

a) Categoria da Edificação:

Residencial, Pública e Assistencial

	Social de baixa renda	Fator
0,5		
	Padrão popular — até 70 m ²	Fator
0,8		
	Padrão médio — de 71 a 200 m ²	Fator 1
	Alto padrão — acima de 201 m ²	Fator 1,45
	Comercial e serviços	
	Pequeno porte — até 100 m ²	Fator 1,2
	Médio porte — entre 100 e 300 m ²	Fator
1,55		
	Grande porte — acima de 300 m ²	Fator
2,25		
	Industrial	
	Pequeno porte — até 200 m ²	Fator 1,5
	Médio porte — entre 200 e 500 m ²	Fator
2,5		
	Grande porte — acima de 500 m ²	Fator
3,0		
	Lotes não edificadas	
	Imóveis — até 250 m ²	Fator 0,3
	Médio porte — entre 251 e 500 m ²	Fator
0,4		



Grande porte — acima de 500 m² Fator
 0,5
 Glebas Urbanas

Cada 10 m de cada testada frontal
 para via pública Fator 0,3

b) Frequência de Coleta:

1. Coleta Alternada: Fator
 1;
 2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRs, expressos em metros cúbicos (m³);

Fator fixo
 Até 5 m³ Fator 0,35

Fator variável por m³
 > 5 a 15m³ Fator 0,06
 > 15 a 25m³ Fator 0,05
 > 25 a 35 m³ Fator 0,04
 > 35 a 50 m³ Fator 0,035
 > 50 m³ até o limite de 150 m³ Fator 0,03

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

2) Cálculo do VBCtms:

$$\frac{\text{CETSRMS}}{\text{QTIMÓVEIS}} = \text{VBCtms}$$

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;





QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área

de cobertura dos serviços.

VBCtmrs: Valor Básico de Cálculo Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

3) Taxa anual por domicílio – TMRS (Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos):

Taxa ANUAL (R\$/ano) = Categoria da Edificação (Fator) x Frequência de Coleta (Fator) x Consumo de Água (Fator) x VBCtmr

Para Lotes e Glebas o TMRS terá um cálculo diferente, que segue:

Taxa ANUAL (R\$/ano) = Categoria da Edificação (Fator) x VBCtmr

4) Taxa mensal por domicílio – TMRS (Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos):

$$\frac{\text{Taxa ANUAL}}{12 \text{ meses}} = (\text{R\$/mês}) \text{ cobrança mensal}$$

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

1- Tabela – Categoria Residencial e Pública

Categoria da edificação (a)	Frequência da coleta		Consumo médio mensal de água (c)		Simulação da taxa ou tarifa para domicílio no limite superior de cada faixa			
	Alternada (b1)	Diária (b2)			Coleta em dias alternados		Coleta diária	
			Fator fixo		Anual	Mensal	Anual	Mensal
0,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			Fator variável por m ³					

			> 5 a 15m ³	0,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 15 a 25m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 25 a 35 m ³	0,035	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 35 a 50 m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,025	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Categoria da edificação (a)	Frequência da coleta		Consumo médio mensal de água (c)		Simulação da taxa ou tarifa para domicílio no limite superior de cada faixa			
	Alternada (b1)	Diária (b2)			Coleta em dias alternados		Coleta diária	
0,8	1	1,3	Fator fixo		Anual	Mensal	Anual	Mensal
			Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			Fator variável por m ³					
			> 5 a 15m ³	0,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 15 a 25m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 25 a 35 m ³	0,035	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 35 a 50 m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00



Categoria da edificação (a)	Frequência da coleta		Consumo médio mensal de água (c)	Simulação da taxa ou tarifa para domicílio no limite superior de cada faixa				
	Alternada (b1)	Diária (b2)		Coleta em dias alternados		Coleta diária		
1	1	1,3	Fator fixo		Anual	Mensal	Anual	Mensal
			Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			Fator variável por m ³					
			> 5 a 15m ³	0,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 15 a 25m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 25 a 35 m ³	0,035	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 35 a 50 m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,025	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Categoria da edificação (a)	Frequência da coleta		Consumo médio mensal de água (c)	Simulação da taxa ou tarifa para domicílio no limite superior de cada faixa				
	Alternada (b1)	Diária (b2)		Coleta em dias alternados		Coleta diária		
1,45	1	1,3	Fator fixo		Anual	Mensal	Anual	Mensal
			Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			Fator variável por m ³					
			> 5 a 15m ³	0,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 15 a 25m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 25 a 35 m ³	0,035	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 35 a 50 m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,025	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00			

2 - Tabela – Categoria de Lotes e Glebas

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/área	Unidade	VBCtmrs R\$/domic	Taxa anual ⁽¹⁾ R\$/domic	mês
1	Lotes	Imóveis até 250 m ²	0,3			0	0
		Imóveis até — entre 251 e 500 m ²	0,4			0	0



		Imóveis até — acima de 500 m ²	0,5			0	R\$ 0,00
2	Glebas	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3			0,00	0

3 - Tabela – Categoria Comercial (inclusive prestadores de serviços)

Categoria da edificação (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	Coleta em dias alternados		Coleta diária		
	Alternada (b1)	Diária (b2)		Anual	Mensal	Anual	Mensal	
1,2	1	1,3	Fator fixo	Anual	Mensal	Anual	Mensal	
			Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			Fator variável por m ³					
			> 5 a 15m ³	0,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 15 a 25m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 25 a 35 m ³	0,04	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 35 a 50 m ³	0,035	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 50 m ³ até o limite de 150 m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Categoria da	Frequência da Coleta							



edificação (a)	Alternada (b1)	Diária (b2)	Consumo médio mensal de água (c)		Coleta em dias alternados		Coleta diária	
					Anual	Mensal	Anual	Mensal
1,55	1	1,3	Fator fixo		Anual	Mensal	Anual	Mensal
			Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			Fator variável por m ³					
			> 5 a 15m ³	0,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 15 a 25m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 25 a 35 m ³	0,04	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 35 a 50 m ³	0,035	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 50 m ³ até o limite de 150 m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Categoria da edificação (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)		Coleta em dias alternados		Coleta diária	
	Alternada (b1)	Diária (b2)						
2,25	1	1,3	Fator fixo		Anual	Mensal	Anual	Mensal
			Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			Fator variável por m ³					
			> 5 a 15m ³	0,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 15 a 25m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00



			> 25 a 35 m ³	0,04	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 35 a 50 m ³	0,035	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 50 m ³ até o limite de 150 m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

4 - Tabela – Categoria Industrial

Categoria da edificação (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)		Coleta em dias alternados		Coleta diária	
	Alternada (b1)	Diária (b2)			Anual	Mensal	Anual	Mensal
1,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			Fator variável por m ³					
			> 5 a 30 m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 30 a 100m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 100 a 500 m ³	0,015	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 500 m ³ até o limite de	0,005	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00



Categoria da edificação (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)		Coleta em dias alternados		Coleta diária	
	Alternada (b1)	Diária (b2)			Anual	Mensal	Anual	Mensal
			Fator fixo					
2,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			Fator variável por m ³					
			> 5 a 30 m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 30 a 100m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 100 a 500 m ³	0,015	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
			> 500 m ³ até o limite de 1000 m ³	0,005	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Categoria da edificação (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)		Coleta em dias alternados		Coleta diária	
	Alternada (b1)	Diária (b2)			Anual	Mensal	Anual	Mensal
			Fator fixo					
3	1	1,3	Até 5 m ³	0,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00



Fator variável por m ³					
> 5 a 30 m ³	0,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
> 30 a 100m ³	0,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
> 100 a 500 m ³	0,015	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
> 500 m ³ até o limite de 1000 m ³	0,005	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

REPROVADO
 A Secretária para providenciar
 em 13/08/2021
 Presidente da Câmara



JUSTIFICATIVA

Senhores membros do legislativo municipal:

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, o presente projeto de lei que institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS em nosso município.

O presente projeto tem por finalidade o cumprimento das metas traçadas pela Lei Federal nº 14.026/2020, lei esta que tem como norte a atualização legislativa do marco legal do saneamento Básico em nível Nacional.

O §2º do art. 35, da Lei nº. 14.026/2020, que assim dispõe:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

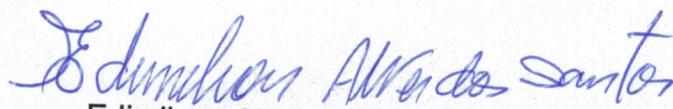
A não adequação, nos moldes apresentados pelo projeto em epígrafe, configurará Renúncia de Receita e, conseqüentemente, a responsabilização do gestor por crime de responsabilidade fiscal.



Por fim, válido informar aos nobres vereadores que a regularização e instituição da TMRS, além de trazer uma maior aferição de receita, contará ponto na elevação do ICMS Ecológico e, via de consequência, maiores serão os benefícios recebidos pelo município, os quais serão, integralmente, revertidos à coletividade por meio de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente e melhor destinação dos resíduos sólidos, brindando assim os munícipes com uma melhor qualidade de vida.

Desta forma, apresentado o projeto de lei, lida e debatida a matéria pelos Nobres Edis, esperamos a aprovação do mesmo.

Santa Fé de Goiás-GO, 14 de julho de 2021.



Edimilson Alves dos Santos

Prefeito Municipal

REPROVADO
A Secretária para providenciar
em 13/07/2021
Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 610/2021 de Autoria do Prefeito Municipal que “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Somos Desfavorável ,
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões ,13 de Setembro de 2021

Elielton Lima da Silva
- Presidente-

Antônio Carlos da Silva
- 1º Relator-

Marcia Caetano Rodrigues Sardinha
- 2º Relator-

Apresentado ao plenário e incluindo-as

“Ordem do Dia” da Sessão

De 13/09/2021

Data da Sessão 13/09/2021

Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 13/09/2021

Presidente da Câmara